GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC- 018468.989.21-5 - Instrumentos Contratuais.

Concedente: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Concessionária: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Objeto: Concessão de serviços públicos de gestão das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, por meio de controles informatizados e automatizados.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Juarez Moura de Oliveira (Secretário Municipal).

Responsáveis pelo Instrumento: Juarez Moura de Oliveira e José Maria Chiossi (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão de 22/03/06. Valor: R$8.400.000,00. Termo Aditivo de 21/03/16.

Advogados: José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Eliane Regina Zanellato Zanardo (OAB/SP nº 214.297), Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP nº 215.844), Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555), Rodrigo Ragghiante (OAB/SP nº 225.089), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Denival Cerodio Curaça (OAB/SP nº 292.520) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTRATO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. VISITA TÉCNICA E COMPROVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL/PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE FORMA RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE ESTUDO PARA AFERIAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO DO AJUSTE. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 1º de setembro de 2026, em questão prejudicial de mérito, concluiu

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z6J8-H5QZ-7O3N-2VAX

por prescrita a pretensão punitiva em relação ao ajuste principal, sem embargo da possibilidade de julgamento de sua legitimidade nos termos do artigo 3º da Deliberação nº 0018205/2023-46.

Decidiu, outrossim, quanto ao julgamento do Termo de Renovação Contratual n. 67/2016, em face do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, pela irregularidade da licitação, do contrato e do aditamento e pela ilegalidade dos atos determinativos das respectivas despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

Scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z6J8-H5QZ-7O3N-2VAX